DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13903/2015
PROTOCOLO	: 1618255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 005/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE
CONVENENTE	: CENTRO DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CARCA – PE. ALBERTO WIESE
VALOR	: R$ 181.286,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – PLANO DE TRABALHO REFERENTE AOS ADITIVOS SEM ASSINATURA DO GESTOR – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 005/2014** - (fls. 39-45) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços do CARCA – Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente – PE. Alberto Wiese, podendo os recursos ser utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos.

O valor do investimento importa em R$ 181.286,40 (cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 41).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (fls. 44).

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 25) tem como objeto o acréscimo de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) a este instrumento de convênio tendo em vista o reajuste dos vencimentos de funcionários da entidade que recebem 1 (um) salário mínimo de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 1.363/2013.

Já o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 31) objetivou a prorrogação da vigência deste convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23376/2015* - (fls. 1468-1472) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19466/2016* - (fls. 1473-1474) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-8481/17 (fls. 1478), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 1482-1512.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que o ordenador de despesas sanou em parte as falhas anteriormente apontadas e conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas, conforme Análise *ANA - 2ICE - 21377/2017* (fls. 1513-1515).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 12818/2017* (fls. 916-917).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 005/2014* (fls. 39-45) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.363/13 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores

alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços do CARCA – Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente – PE. Alberto Wiese, podendo os recursos ser utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 39).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 181.286,40 (cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 41), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (fls. 44).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 25) tem como objeto o acréscimo de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) a este instrumento de convênio tendo em vista o reajuste dos vencimentos de funcionários da entidade que recebem 1 (um) salário mínimo de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 1.363/2013.

Já o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 31) objetivou a prorrogação da vigência deste convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, conforme artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Insta salientar que os Aditivos estão acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse (com aditivo)	R$ 187.358,40	**Comprovantes Fiscais**	R$ 202.834,25
Recursos Próprios	R$ 15.475,85		
Total	**R$ 202.834,25**	**Total**	**R$ 202.834,25**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência dos Planos de trabalho referentes aos Termos Aditivos autorizados pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 1478).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e

acosta os documentos solicitados – fls. 1482-1512.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 1514), *in verbis*:

> *"O plano de trabalho referente ao 1º Termo Aditivo – De Valor celebrado em 01/09/2014 foi encaminhado às fls. 1491-1493, no entanto, não consta assinatura do ordenador de despesas.*
>
> *O plano de trabalho referente ao 1º Termo Aditivo – De Prazo celebrado em 09/12/2014 foi encaminhado as fls. 1494-1496, no entanto, não consta assinatura do ordenador de despesas.*
>
> *Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de despesas trouxe em parte justificativas capazes de sanar as falhas apuradas anteriormente na análise de fls.1468-1472.*
>
> *Diante do exposto, rerratificamos a ANA-23376/2015 encartada às fls.1468-1472, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 5/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente - CARCA - PE. ALBERTO WIESE, CNPJ-MF nº 01.727.641/0001-05, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 1517), *verbis*:

> *"Este Órgão Ministerial entende que os documentos trazidos aos autos pelo gestor sanam em parte as irregularidades, haja vista, que foram encaminhados os documentos solicitados, porém, com ausência da assinatura do ordenador de despesas.*
>
> *A omissão da assinatura do gestor nos Planos de Trabalhos encaminhados pode ser ressalvada nos autos, sem que desabone a referida prestação de contas.*
>
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste

Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto ao defeito referente à apresentação dos planos de trabalhos referentes aos termos aditivos de prazo e de valor sem a assinatura do prefeito municipal, entendo tratar-se de falha de natureza meramente formal incapaz de gerar a irregularidade dos atos de gestão praticados nestes autos, visto que os instrumentos (termos aditivos) estão devidamente assinados pelo gestor, razão pela qual sua assinatura nos documentos que os antecedem (planos de trabalhos) torna-se prescindível.

Assim, recebo a impropriedade que se apresenta nesta prestação de contas como defeito de natureza formal, passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 005/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Centro de Apoio e Reintegração da Criança e do Adolescente – CARCA – PE. Alberto Wiese**, CNPJ/MF nº 01.727.641/0001-05, representado pelo Senhor Ademilso Zardetto Costa, CPF/MF nº 294.762.831-49, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da apresentação dos planos de trabalhos referente aos termos aditivos sem a assinatura do prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator